



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.903461/2012-96
ACÓRDÃO	1001-003.514 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de setembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO
INTERESSADO	CNO S.A E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2008

IMPEDIMENTO DE CONSELHEIRO. VÍCIO CONSTATADO.

Conforme se extrai do artigo 116, § 1º, I, do Regimento Interno do CARF, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos de declaração para correção, mediante a prolação de um novo acórdão. Seguindo tal mandamento, corrige-se o acórdão proferido no tocante ao impedimento declarado por conselheiro de turma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para declarar impedido o Conselheiro embargante, devendo o processo ser submetido a um novo julgamento.

Sala de Sessões, em 4 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselheiro José Roberto Adelino da Silva em face do Acórdão n. 1001-002.462, de 10 de junho de 2021, por meio do qual a 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF assim se manifestou:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros”.

O Acórdão proferido pela 1ª TE teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Diante da não comprovação de crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior, resta a necessidade do não provimento do pedido de compensação”.

Devidamente cientificado da publicação do Acórdão, o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva apresentou embargos de declaração (e-fls. 270/271), sob o argumento de que estava impedido para o julgamento do processo, nos seguintes termos, cujo teor segue em síntese:

“(…)

No presente caso, em razão deste Conselheiro não ter se declarado impedido durante o julgamento do recurso, resta caracterizada hipótese de cabimento dos embargos em razão de a turma ter se omitido de pronunciar-se sobre ponto que poderia ensejar a nulidade do acórdão proferido, nos termos do art. 80 do Anexo II do RICARF:

Art. 80. Sem prejuízo de outras situações previstas na legislação e neste Regimento Interno, as decisões proferidas em desacordo com o disposto nos arts.

42 e 62 enquadram-se na hipótese de nulidade a que se refere o inciso II do caput do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Isso posto, entendo cabíveis os presentes embargos para sanar o vício apontado.

Ante o exposto, requeiro a V.Sa. que admita os presentes embargos e que os autos sejam submetidos a um novo julgamento, a fim de que este Conselheiro, e, consequentemente, o Colegiado, se pronunciem sobre a situação de impedimento narrada”.

Assim, os embargos de declaração foram admitidos apenas para análise do impedimento suscitado pelo referido Conselheiro.

Após os autos retornaram para análise dos embargos, nos limites em que foram admitidos, com a posterior inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

Os Embargos de Declaração opostos pelo Conselheiro José Roberto Adelino da Silva são tempestivos (e-fls. 270/271) e foram admitidos pelo Despacho de Admissibilidade de Embargos de Conselheiro (e-fls. 271) e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Insta destacar, que o objeto dos embargos consiste na apreciação do pedido de impedimento formulado pelo Conselheiro José Roberto Adelino da Silva que constava na lista de Conselheiros do Colegiado da 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF presentes no julgamento do v. Acórdão nº 1001-002.462.

Em verdade, como comprovado pela ata daquela sessão de julgamento, o i. Conselheiro mencionado, embora presente, não se declarou impedido de participar do julgamento.

Desta forma, acolho os Embargos de Declaração para declarar impedido o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, devendo os autos serem sujeitos a um novo julgamento.

Dispositivo

Ante o exposto, voto em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeito infringente, para declarar impedido o Conselheiro embargante, devendo o processo ser submetido a um novo julgamento.

ACÓRDÃO 1001-003.514 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 16682.903461/2012-96

*Assinado Digitalmente***Gustavo de Oliveira Machado** – Relator

DOCUMENTO VALIDADO